



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.016953/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.771 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente ASAMAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000, 2001

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDO. APROVEITAMENTO

Constatado em procedimento de diligência fiscal que a contribuinte possuía valores de prejuízos de períodos anteriores suficientes para sua utilização futura e obedecida a trava de 30%, descabe o lançamento de ofício realizado sob fundamento de apuração indevida de base de cálculo da contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de CSLL. Considerando que os lançamentos de IRPJ já haviam sido cancelados pela decisão *a quo*, o crédito tributário formalizado neste PA encontra-se integralmente exonerado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Asamar S/A recorre a este Tribunal Administrativo Tributário Federal com o intuito de reformar a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 02/06/2009 (fls. 179/187) quando proveu tão somente a impugnação apresentada em face dos lançamentos de IRPJ (fls. 65/71) e manteve a autuação relativa à CSLL (impugnação – fls. 149/152).

O auto de infração mantido (CSLL) está abaixo reproduzido, com identificação da infração (fls. 103):

001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES					
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES					
Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de base(s) de cálculo negativa(s) de período(s)-base anterior(es).					
Mês/Ano	BC antes Compens. BC Neg. Compensada	Limite 30%	Saldo BC Negativa	Dif. Apurada	
12/2000	1.291.094,29 387.328,29	387.328,29	0,00	387.328,29	
12/2001	2.438.301,91 731.490,57	731.490,57	0,00	731.490,57	
Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição			Multas(%)	
31/12/2000 12/2000	R\$	387.328,29		75,00	
31/12/2001 12/2001	R\$	731.490,57		75,00	
ENQUADRAMENTO LEGAL					
Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;					
Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95;					
Art. 16 da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95;					
Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.					

Naquilo que interessa, a decisão recorrida restou assim ementada (fls. 179):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL**

Exercício: 2001, 2002

Decadência Lançamento p/ Homologação.

Não se opera a decadência quando o lançamento de ofício se dá antes de decorridos cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores.

O lançamento deve ser mantido quando não comprovada a suficiência de saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores utilizada e informada na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ.

Lançamento Procedente em Parte

Com a interposição do recurso voluntário pela contribuinte (fls. 200/208), os autos subiram ao CARF e foram apreciados por esta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul na sessão de 14 de agosto de 2019 quando, mediante a relatoria do então Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella (hoje na Câmara Superior), o julgamento foi convertido em diligência para melhor instrução processual (Resolução 1402-000.884 – fls. 223/231), especialmente pela necessidade de acesso aos sistemas da RFB (não possível aos Conselheiros) e pelo largo espaço de tempo dos fatos (mais de 25 anos).

Cumprida pela DRF/Belo Horizonte a determinação do CARF, os autos voltam a julgamento devidamente instruídos pela Intimação (fls. 234/235), manifestação da recorrente e documentos juntados (fls. 238/283) e Relatório Fiscal (conclusivo) da Autoridade Fiscal que presidiu a diligência (fls. 304/307).

É o relatório do essencial em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e a regularidade da representação processual da interessada, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, o litígio restringe-se à análise dos lançamentos realizados pelo Fisco em face da recorrente e que foram mantidos pela decisão combatida, ou seja, uma possível utilização indevida pela contribuinte de base de cálculo negativa de CSLL para realizar compensações nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Como dito no relatório precedente, os autos subiram ao CARF e foram apreciados por esta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul na sessão de 14 de agosto de 2019 quando, mediante a relatoria do então Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella (hoje na Câmara Superior), o julgamento foi convertido em diligência para melhor instrução processual (Resolução 1402-000.884 – fls. 223/231), especialmente pela necessidade de acesso aos sistemas da RFB (não possível aos Conselheiros) e pelo largo espaço de tempo dos fatos (mais de 25 anos).

Pelo conciso relato, reproduzo excertos do voto do então Conselheiro propondo a conversão do julgamento em diligência, que bem resumem o quadro em análise:

“Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 20 a 219) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 179 a 187) que negou provimento às Impugnações apresentada pela Contribuinte (CSLL - fls. 149 a 162 e IRPJ – 65 a 99), oferecida contra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL (CSLL 102 a 109 – e IRPJ fls. 06 a 13).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, fruto de procedimento de revisão de DIPJs, referentes a diferentes infrações e matérias. A Autuação de IRPJ refere-se à suposta ausência da devida adição de lucro inflacionário realizado no período e, ao seu turno, a Autuação de CSLL trata da compensação indevida de base de cálculo negativa de tal Contribuição nestes anos-calendários, fundamentada em demonstrativo do SAPLI.

(...)

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial às defesas da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

(...)

Como se observa, a DRJ a quo cancelou integralmente o lançamento de ofício de IRPJ, não havendo hipótese de Recurso de Ofício em face do baixo valor da exação.

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, especificamente em relação à cobrança de CSLL, demonstrando que, ainda que a DRJ a quo tenha feito o cálculo do histórico da sua base de cálculo negativa, retificando, espontaneamente o SAPLI, as constatações e valores apontados não procedem, demonstrado, por meio de suas razões e documentos, a efetiva existência de base de cálculo negativa a ser compensada nos anos de 2000 e 2001. Não mais se invoca a decadência do direito do Fisco.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

(...)

Nota-se do relatório que o único objeto recursal da presente contenda, agora nessa 2ª Instância administrativa, é apenas o lançamento de CSLL, motivado pela constatação em procedimento de revisão de DIPJ que teria a Contribuinte, nos anos-calendário 2000 e 2001, valido-se de valor indisponível de base de cálculo negativa dessa Contribuição para a compensação com saldo devedor.

No que tange a tal tema, no v. Acórdão recorrido, ainda que se reconheça a procedência das alegações da Recorrente referentes aos valores efetivamente apurados de lucro líquido no mês de fevereiro de 1993 e no mês de janeiro de 1992, procedeu-se à recomposição histórica das bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, analisando as manobras e cálculos, supostamente procedidos pela Recorrente, concluindo pela inexistência de saldo disponível nos anos de 2000 e 2001. Confira-se:

Diante do fato de que o ano-calendário de 1992 foi o primeiro ano em que foi possível manter para posteriores compensações a base negativa da CSLL, algumas inconsistências ocorreram, aliada ao fato de que neste exercício a empresa sofreu cisão parcial tendo apresentado duas declarações de rendimentos. Dessa forma, efetua-se a normalização do demonstrativo, considerando em 31/12/1992, uma base negativa de CSLL no valor de \$5.006.830.758.

Assiste razão ao contribuinte, em relação ao lucro líquido apurado no mês de fevereiro de 1993, no valor de \$3.180.521, e no mês de janeiro de 1994, no valor de R\$ 11.117.582.

Feitas as alterações relatadas acima, emite-se novo demonstrativo, anexo ao presente voto, no qual se observa:

- até o mês de novembro de 1994, os valores de Base de Cálculo da Contr. Sobre o Lucro Declarada pelo contribuinte (R\$-1.897.788) e a calculada no sistema SAPLI (R\$1.897.940) são praticamente idênticas.

- entretanto, no mês de dezembro de 1994, o índice de reajuste utilizado pelo contribuinte para obter o valor de R\$7.219.431 ($R\$1.897.788 \times 3,80413$) antes da compensação de R\$1.711.777, e uma base negativa de R\$5.507.654, conforme descreve em sua impugnação (fl. 142) foi muito superior ao índice oficial de 1,0225 para obtenção de uma base de cálculo negativa de R\$1.940.643 ($R\$1.897.940 \times 1,0225$), conforme demonstrativo SAPLI.

Conclui-se, dessa forma que em dezembro de 1994 o saldo da base de cálculo negativa era de R\$228.866,00, conforme calculado pelo sistema SAPLI.

Em relação ao mês de março de 1995, no lançamento que deu origem ao processo n.º 10670.001255/99-37 não houve alteração para este mês, ou seja, não houve lançamento e não há que se fazer qualquer alteração em relação ao mês de março de 1995, como pode ser observado no "Demonstrativo de Valores Apurados - CSLL" extraído do referido processo (fl. 159), razão pela qual não assiste razão à impugnante, devendo ser mantida a compensação no valor de R\$5.0628,62.

No ano-calendário de 1996 também houve glosa da compensação integral da gerando o processo n.º 10670.000522/2001-61 devidamente quitado pelo contribuinte (fl. 160).

Note-se, ainda que de 31 de dezembro de 1994 para 31 de janeiro de 1995 o recorrente corrigiu em aproximadamente 4 vezes o saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada, sendo que o fator de correção foi igual a um. Já nos meses de fevereiro, junho e dezembro de 1995 declarou como saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada o mesmo valor apurado de base saldo negativa da CSLL. Nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro declarou como zero a base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada.

Continuando de 31 de dezembro de 1995 para 31 de dezembro de 1996 o recorrente corrigiu em aproximadamente 10 vezes o saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada, sendo que o fator de correção foi igual a um. E, embora, utilizando R\$850.782,59 na compensação da base de cálculo da CSLL indicou um saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada no valor de R\$1.985.159,31.

Na declaração de rendimentos existe linha específica para que o contribuinte controle o saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro, ou seja, demonstre o real valor da base negativa de CSLL, utilizando corretamente os índices de correção, entretanto, a partir do mês de dezembro de 1994 a impugnante cometeu vários equívocos, conforme demonstrado anteriormente.

No sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no ano-calendário de 1997 a compensação da base de cálculo da CSLL foi maior do que o saldo disponível para fazê-lo. A partir daí não havia saldo de base de cálculo negativa de períodos para serem compensados. Assim, deve ser mantido o auto de infração que glosou as compensações efetuadas nos anos-calendário de 2000 e 2001, por inexistência de saldo de base negativa da CSLL.

Não obstante, como se observa do FACS (Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social), assinados pela própria I. Relatora, foram procedidas alterações diretamente aos sistemas da Receita Federal do Brasil, com base nas constatações acima colacionadas. Logo após o v. Acórdão, inclusive, acostou-se novo Demonstrativo do SAPLI, de 01/01/1992 a 31/12/2001 com as alterações procedidas por aquela C. Turma Julgadora.

Ocorre que, ainda que algumas informações e fatos utilizados na análise, conclusão e cálculo do v. Acórdãos possam ser extraídos da Impugnação e documentos (vide fls. 149 a 162) apresentados pela ora Recorrente, muitos elementos e condutas lá mencionados não possuem correspondência a documentos presentes nos autos (salvo equívoco deste Conselheiro).

E, na medida que a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, questiona a correção de tal procedimento e a sua conclusão (acostando, inclusive, nova documentação – fls. 209 a 214), apontado para a efetiva existência de saldo de base negativa a ser utilizado nos anos de 2000 e 2001, fica prejudicado o devido cotejo comparativo para a confirmação da correção de tal trabalho (digno de elogios, pela iniciativa, diga-se) procedido pela DRJ.

É seguro presumir que a Autoridade Julgadora valeu-se de acesso a informações de sistemas internos da Receita Federal do Brasil e de declarações (dos anos de 1992 a 2001) transmitidas pela Recorrente que não constam desse feito – documentos que este Conselheiro não tem acesso.

Frise-se que, em termos processuais, a decisão da segunda instância presta-se, ulteriormente, para manter ou reformar a decisão objeto de recurso. Dessa forma, para o devido julgamento recursal é necessário ter ciência e acesso a todos os elementos, principalmente documentais, que levaram à conclusão e convencimento do aresto questionado.

Contudo, não entende-se aqui que a situação aqui seja propriamente de nulidade de tal v. Acórdão.

Posto isso, uma vez que tal trabalho de apuração histórica demanda análise técnica e profunda, envolvendo informações constituídas há mais de 25 anos, bem como a presença de nova documentação nos autos (vide demonstrativos de fls. 209 a 214), a melhor solução jurisdicional que se revela agora é a determinação de diligência, para que se elabore relatório com a devida consulta a todos registros dos saldos de base de cálculo negativa da Contribuinte, entre 1992 e 2001 – de modo a confirmar ou infirmar suas alegações, bem como o próprio trabalho procedido pela DRJ a quo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à Unidade Local para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

- 1) à análise dos documentos acostados às fls. 149 a 162 e às fls. de 209 a 214, considerando os valores e saldos apurados e demonstrados pela Contribuinte;*
- 2) à verificação no banco de dados da Receita Federal do Brasil as bases de cálculo de CSLL apuradas e informadas nas Declarações transmitidas de 1992 a 2001, considerando retificações, inclusive, bem como Autuações sofridas e compensações procedidas, comparando com a documentação e demonstrativos cálculos fornecidos pela Contribuinte;*
- 3) no caso de incongruências e insuficiência de informações para permitir uma análise conclusiva, deverá ser a Contribuinte intimada para apresentar documentação complementar e esclarecimentos;*
- 4) deverá ser elaborado Relatório formal, claro e analítico, apontando para todos os procedimentos adotados e informações obtidas, demonstrando, ao final, a existência ou não de saldo de base de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário de 2000 e 2001 e, eventualmente, a sua monta;*
- 5) ao final deverá ser o contribuinte cientificado do teor do Relatório elaborado e intimado para apresentar Manifestação no prazo de 30 dias”.*

Cumprindo a determinação, a DRF/Belo Horizonte procedeu à intimação da recorrente em 01/11/2009 (fls. 236/237) para que apresentasse os documentos que listou no Termo requisitório (fls. 234/235), o que foi atendido em 05/11/2009 e 08/11/2009 mediante petições e documentos juntados (fls. 238/283).

Recebidos referidos documentos e acessando os sistemas da RFB, a Autoridade Fiscal que presidiu a diligência realizou parcimonioso e detalhado trabalho de apuração, relatando todas as etapas do procedimento e finalizando com parecer conclusivo.

Pela relevância para a definição do que aqui se aprecia, imprescindível a reprodução do Relatório Fiscal elaborado pelo condutor da diligência.

Antes, porém, cabem dois apontamentos:

a) o primeiro, destacar o excelente trabalho de pesquisa realizado pelo Auditor-Fiscal que conduziu o procedimento, começando pela correta e precisa intimação requisitória onde focou nos documentos que realmente tinham importância ao deslinde do embate; depois pelas pesquisas nos sistemas da Receita Federal e reconstituições necessárias em razão da migração destes sistemas para outros; e, finalmente pela análise concisa e depuração dos valores envolvidos, com emissão de conclusivo parecer.

b) em segundo lugar, a pertinência da conversão em julgamento destes autos, realizada por esta Turma de forma unânime e acolhendo a manifestação do então Relator, Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que já apontava em seu voto para as dificuldades quase insuperáveis de prolatar decisão em face da impossibilidade de acesso dos julgadores aos sistemas da RFB¹.

Feitas estas ponderações, reproduzo os excertos mais relevantes do Relatório Fiscal relativo à diligência realizada (fls. 304/307):

¹ “É seguro presumir que a Autoridade Julgadora valeu-se de acesso a informações de sistemas internos da Receita Federal do Brasil e de declarações (dos anos de 1992 a 2001) transmitidas pela Recorrente que não constam desse feito – documentos que este Conselheiro não tem acesso.

Frise-se que, em termos processuais, a decisão da segunda instância presta-se, ulteriormente, para manter ou reformar a decisão objeto de recurso. Dessa forma, para o devido julgamento recursal é necessário ter ciência e acesso a todos os elementos, principalmente documentais, que levaram à conclusão e convencimento do aresto questionado.

Contudo, não entende-se aqui que a situação aqui seja propriamente de nulidade de tal v. Acórdão.

Posto isso, uma vez que tal trabalho de apuração histórica demanda análise técnica e profunda, envolvendo informações constituídas há mais de 25 anos, bem como a presença de nova documentação nos autos (vide demonstrativos de fls. 209 a 214), a melhor solução jurisdicional que se revela agora é a determinação de diligência, para que se elabore relatório com a devida consulta a todos registros dos saldos de base de cálculo negativa da Contribuinte, entre 1992 e 2001 – de modo a confirmar ou infirmar suas alegações, bem como o próprio trabalho procedido pela DRJ a quo”.

A atuação de CSLL trata de glosa de valores compensados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001, a título de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, formalizada no processo nº 10680.016952/2005-48 (anexado ao processo nº 10680.016953/2005-54).

As glosas dos valores compensados de base de cálculo negativa da CSLL corresponderam aos valores de R\$ 387.328,29 e R\$ 731.490,57, nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.

O contribuinte discordou dos valores glosados alegando que possuía saldo de base de cálculo negativa da CSLL, no valor de **R\$ 5.278.914,00**, referente aos anos-calendário de 1990 e 1991, transportada para o mês de dezembro de 1994, informada na DIPJ do ano-calendário de 1994.

Verifica-se por meio da Declaração de Rendimentos do IRPJ, Quadro 5, linha 16 que, no mês de dezembro de 1994, o contribuinte adicionou o valor de **R\$ 5.278.914,00** ao saldo da base anterior de R\$ 1.897.940,00 atualizado pelo índice oficial de 1,0225 para R\$ 1.940.517,00, totalizando o valor compensável de R\$ 7.219.431,00 e, a partir do que procedeu a compensação de R\$ 1.711.777,00, resultando o saldo compensável sujeito a atualizações nos exercícios seguintes no valor de R\$ 5.507.654,00.

No recurso, o contribuinte demonstrou a origem deste saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, conforme reproduzido no quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DOS PERÍODOS-BASES DE 1990 E 1991 COMPUTADAS EM DEZEMBRO/1994			
DO PERÍODO DE 1990:			
SALDO EM 31.12.1990 - EM Cr\$	39.632.294,00	BTNF/UFIR 103,5081	EM BTNF/UFIR 382.890,75
SALDO EM 31.12.1994 - EM R\$	259.102,17	0,6767	382.890,75
DO PERÍODO DE 1991:			
SALDO EM 31.12.1991 - EM Cr\$	4.429.036.487,00	FAP/UFIR 597,06	EM FAP/UFIR 7.418.076,05
SALDO EM 31.12.1994 - EM R\$	5.019.812,06	0,6767	7.418.076,05
TOTAL DAS BASE NEGATIVAS 1990 E 1991	5.278.914,23	0,6767	7.800.966,80

Considerando que, sendo procedente os valores acima e, em decorrência, ajustado o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o contribuinte poderá ter saldo de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 5.507.654,00, no mês de dezembro de 1994, disponível para compensação de CSLL de períodos seguintes.

Diante disso, o contribuinte foi intimado para apresentar os seguintes documentos:

(...)

Analisando os dados informados nas Declarações de Rendimentos, verifica-se no Anexo 4 (Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) que o contribuinte apurou base de cálculo negativa de CSLL, nos valores de Cr\$ 39.632.294,00 e Cr\$ 4.429.036.487,00, nos anos-calendário de 1990 e 1991, respectivamente.

Em análise dos registros contábeis e fiscais (Publicações - LALUR) constatamos que as informações prestadas nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1990 e 1991 estão coerentes com os registros contábeis e fiscais.

Como relatado, esses valores foram informados pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos do IRPJ, Quadro 5, linha 16 (Base de Cálculo Negativa da CSLL do Período-Base Anterior) e linha 17 (Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), do mês de dezembro de 1994. E, em análise do sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do mês de dezembro de 1994, constatamos que esses valores constam das linhas 6 e 7. Porém, observa-se que, pela sistemática de cálculo do SAPLI do ano-calendário de 1994, os valores constantes destas linhas (6 e 7) retratam os controles de saldos de base de cálculo negativa de CSLL efetuados pelo contribuinte. E, a linha 8 do SAPLI (Saldo de Base de Cálculo Negativa) apresenta o resultado do saldo apurado a partir do saldo de BC negativa de períodos anteriores adicionado à base de cálculo negativa no período base ou subtraída da compensação efetuada no período base.

Até o mês de novembro de 1994, os valores de base de cálculo negativa de CSLL declarada pelo contribuinte (Quadro 5, linha 17 da Declaração de Rendimentos e linha 7 do SAPLI) e a calculada no sistema SAPLI (linha 8) são praticamente idênticas. Ou seja, os controles de base de cálculo negativa de CSLL do contribuinte são idênticos aos controles de base de cálculo negativa de CSLL do SAPLI da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, com base nessas constatações e, com o intuito de normalização do sistema SAPLI, procedemos alterações diretamente neste sistema, formalizadas por meio de FACS (Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social).

Considerando que, a partir do ano-calendário de 2009 a plataforma desktop do SAPLI migrou para a plataforma Web do e-SAPLI e, a partir daí o e-SAPLI passou a apresentar apenas os dados das declarações a partir do ano-calendário de 2009, a solução encontrada para efetivar as alterações dos anos-calendários sob análise consistiu na instalação da versão do SAPLI-Calculadora, que permite apenas a consulta dos dados anteriores ao ano-calendário de 2009 e simular eventuais impactos no saldo de 31/12/2008 e, havendo alterações que impactem o saldo de 31/12/2008, este dever ser ajustado no e-SAPLI (Web).

Diante disso, formalizados por meio de FACS (Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social), procedemos os seguintes ajustes e cálculos no sistema SAPLI-Calculadora e, ao final (31-12-2008), informamos manualmente o saldo de base de cálculo negativa de CSLL no sistema e-SAPLI.

- a) Mês de dezembro de 1994 - apenas para refletir o saldo de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 5.507.653,00, efetuamos a alteração do Lucro Líquido Antes da CSLL de R\$ 12.183.436,00 para R\$ 6.904.649,00;
- b) Ano-calendário de 2000 - restabelecemos a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor de R\$ 387.328,29;
- c) Ano-calendário de 2001 - restabelecemos a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor de R\$ 731.490,57;
- d) Ano-calendário de 2008 - Procedemos alteração do saldo de base de cálculo negativa de CSLL em 31/12/2008, com base no resultado refletido no novo Demonstrativo do SAPLI, de 01/12/1994 a 31/12/2008, que resultou no saldo de base de cálculo negativa, em 31/12/2008, no valor de R\$ 933.339,29 e, informamos manualmente este saldo no sistema e-SAPLI.

Para a seguir apresentar suas conclusões acerca do que entendeu constatado:

Conclusão

Efetuada a análise dos documentos acostados às fls. 149 a 162 e às fls. 209 a 214 e, dos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação desta Diligência Fiscal; efetuada a análise, a verificação e alteração no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI – e-SAPLI), concluímos pela existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores (1990 e 1991), suficiente para a realização das compensações informadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Oportuno destacar que a fiscalização se ateu aos fatos descritos, ressalvado o direito da Fazenda Nacional proceder a novos exames, surgindo elementos novos que os justifiquem.

Face ao exposto, encerramos nesta data a Diligência Fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, tendo confirmada as compensações informadas pelo contribuinte nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001, corroboradas pela existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores.

Pois bem, em face da conclusiva diligência e restando confirmados e constatados que os valores contabilizados e utilizados pela recorrente como base de cálculo

negativa de CSLL foram suficientes para a realização das compensações levadas a efeito, não há como manter os lançamentos relativos a este tributo em discussão nesta fase recursal, impondo seu cancelamento.

Por fim, não é demais lembrar, como já decidido no CARF, que as diligências, embora não vinculem o julgador, são robustas fontes de esclarecimento de dúvidas surgidas no manuseio dos autos e podem servir de parâmetro e suporte no embasamento de decisões, mormente quando feitas com o cuidado e a qualidade que se vê no caso concreto aqui tratado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período. (Ac. 1301-001.337 – Rel. Valmir Sandri – 27/03/2014).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de CSLL aqui debatidos. Considerando que os lançamentos de IRPJ já haviam sido cancelados pela decisão *a quo*, o crédito tributário formalizado neste PA encontra-se integralmente exonerado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone